

À CONJUR,

O Pregoeiro recebeu impugnação ao Edital do PE0026/2020 que trata do REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EVENTUAL de GRUPO MOTOR GERADOR A DIESEL, regime de funcionamento emergência, incluindo materiais, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. A referida contratação visa manter em perfeitas condições de funcionamento os geradores no COMPLEXO DO HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA e no HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA, impetrada pela empresa **ELETRÔNICA GUTERRES LTDA.**

Segue abaixo, o item impugnado pela empresa **ELETRÔNICA GUTERRES.**:

**RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DEVIDO AS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA-RJ E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CAT.**

Alega a empresa que o Edital/ Termo de Referência restringe à participação das licitantes, tendo em vista as exigências de Registro da Pessoa Jurídica no CREA-RJ e da comprovação de capacidade Técnico Profissional, mediante apresentação de CAT, conforme descrito abaixo:

*“Nestes há restrição de participação no processo licitatório, visto que é exigido como habilitação o registro da empresa e do profissional no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). Entretanto, técnicos e engenheiros, possuem habilitação para tal, e a empresa pode então ser registrada no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT) ou no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA).*

*Logo, gostaria de esclarecimentos quanto a habilitação e o registro da empresa, visto que técnicos e engenheiros possuem habilitação profissional para tal objeto. Ressalto que o técnico em eletrônica/ eletrotécnica atende os requisitos profissionais requeridos pelo objeto do Pregão nº 83/2019, conforme disposto no DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985:*

*[...] Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*  
*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*  
*II - prestar assistência técnica no estudo e*

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Assim como disposto na Resolução nº 74 CFT que "Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica."

[...] " Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I— Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar—se pela elaboração e execução de

projetos. Art. 29 As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em: I- Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão—de—obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho; 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão. III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. VII — Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. Art. 39 Os Técnicos Industriais com

*habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; II — Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares; III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis; IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a) Biogás — decomposição de material orgânico; b) Hidrelétrica — utiliza a força da água de rios e represas; c) Solar— fotovoltaica, obtida pela luz do sol; d) Eólica — derivada da força dos ventos; e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra; f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas; g) Maré Motriz - natural da força das ondas; h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia; i) Térmica — advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis; Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas. V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência; VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações; VII — Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas; VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis; IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial; X - Participar de elaboração de Normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades; XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relés primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica; XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão.*

radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário. XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais; Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 59 desta Resolução. Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. "

*Diante do exposto, solicito que o edital seja impugnado e incluído o profissional, Técnico em Eletrotécnica/Eletrônica (DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 / RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019), no presente Edital e seu respectivo Termo de referência, bem como o registro da empresa no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018), visto que este profissional e seu respectivo conselho apresentam atribuição para tal. Estamos anexando os seguintes documentos:*

*Resolução CFT Nº 40 que "Dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências".*

*Resolução CFT Nº 36 que "Equipara e valida todas as ARTs emitidas pelos técnicos industriais no sítio*

*eletrônico do sistema CONFEA/CREA para todos os fins de direito."*

*Resolução CFT Nº 74 que "Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências."*

*DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.*

*LEI Nº 13.639/2018 que "Cria o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais."*

Segue abaixo a resposta da área técnica responsável :

*"Trata-se de pedido de impugnação do Pregão nº 26/2020, em que a licitante alega haver restrição de participação no processo licitatório para as empresas que não possuem Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia - requisito do item 10.1.1 do Termo de Referência -, solicitando que o edital seja alterado para que seja incluído como requisito de habilitação técnica o Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, sugerindo que o profissional de nível técnico em eletrotécnica/eletrônica poderia assumir a responsabilidade técnica pela execução do objeto desta licitação.*

*O pedido de impugnação deve ser negado - ausência de fundamentos legais.*

*O objetivo do edital é contratar empresa especializada para manter os sistema de geração de energia das unidades HMRG e HMRF, com capacidade instalada de 1.350 kVA (mil trezentos e cinquenta quilovolt-ampère) e 2.250 kVA (dois mil duzentos e cinquenta quilovolt-ampère) respectivamente, eis que no HMRG o sistema é*

*composto pela associação de 03 geradores de 450 kVA cada um, e no HMRF por 03 geradores de 750 kVA cada um. Ademais, evidencia-se que esses equipamentos são parte integrante das subestações de alta tensão dos dois hospitais, que por sua vez, possuem circuitos elétricos com demanda bastante superior a 800 kVA.*

*O escopo de atribuições dos técnicos industriais é limitado à instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, conforme o Decreto Nº 90.922 (06/02/1985), Art. 4º, inciso VI, § 2º. Não havendo tal restrição para o profissional de nível superior em engenharia.*

*A Norma Regulamentadora - NR 10, Portaria MTb n.º 3.214/1978, também estabelece limites aos profissionais da área de elétrica, definido que o trabalhador somente é considerado capacitado para exercer as atividades desde que esteja sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado, que é aquele com registro no competente conselho de classe (item 10.8 da NR-10). O profissional habilitado em questão é o de nível superior, o engenheiro.*

*Vale destacar que, configura exercício ilegal da profissão de engenheiro, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, como disposto no Art. 6º Lei nº 5.194/1966.*

*Diante das limitações normativas do técnico industrial frente à dimensão do objeto desta licitação, as licitantes só podem ser habilitadas tecnicamente caso sejam inscritas no CREA-RJ.*

*Diante disso, não há do que se falar em impugnação do edital, tampouco em alteração. Os critérios de habilitação técnica do Termo de Referência foram estabelecidos de modo que seja contratado a solução mais adequada e eficiente, e não a mais simplória. Por fim, não há restrição de participação das licitantes, uma vez que qualquer empresa com registro regular no CREA, desde que providenciado, teria condições de cumprir os requisitos de habilitação técnica deste edital, curiosamente,*

*verifica-se que há uma empresa de nome  
ELETRONICA GUTERRES LTDA ME registrada no  
CREA (anexo)”*

Portando, segue a presente impugnação para análise da Consultoria Jurídica e após para julgamento da Autoridade competente.

Em: 28/01/2020

**MARCO A. L. GONÇALO**  
**Pregoeiro**

Tendo em vista o parecer da área técnica, e o despacho da Consultoria Jurídica, presentes às fls. 299/ 307, nego a impugnação, dando prosseguimento ao certame.

Em: 30/01/2020

**WALDO DE ANDRADE**  
**Diretor de Administração e Finanças**